## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001937-74.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: EUFROSINA LOURENÇO
Requerido: BANCO FICSA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de financiamento de veículo junto ao segundo réu, mas quando foi realizar o pagamento de uma das parcelas (nº 38), no primeiro réu, a funcionária deste equivocou-se e quitou a parcela seguinte (nº 39).

Alegou ainda que mesmo solucionada a questão foi inserida perante órgãos de proteção ao crédito em razão disso, mas em ação anterior que tramitou neste Juízo se reconheceu a inexistência de dívida apta a tanto.

Agora, almeja à restituição da quantia paga em duplicidade e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelos réus nas contestações não merecem acolhimento.

Relativamente às suscitadas pelo segundo réu (fls. 101/103), não há falar-se em coisa julgada porque o processo já promovido tinha objeto diverso do presente, como se vê na reclamação de fl. 73.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já a realização de perícia grafotécnica é desnecessária ao desfecho do litígio, como adiante se verá.

Quanto às apresentadas pelo primeiro réu (fls. 128/136), assinalo que a petição inicial encerra relato plenamente inteligível, não se ressentindo de vício formal de qualquer natureza.

Estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, advindo a legitimidade desse réu para figurar no polo passivo da relação processual da conduta de seu funcionário que, na esteira do relato exordial, teria dado causa ao evento noticiado.

Rejeito todas as prejudiciais, pois.

No mérito, a sentença cuja cópia se encontra a fls. 88/89 deixa claro que este Juízo já se pronunciou sobre a exclusão da negativação que a autora sustentou ter sofrido, tomando como inexistente a dívida que lhe teria dado causa.

Em função disso, ela agora pleiteia o ressarcimento dos danos morais, bem como a devolução do que teria pago em duplicidade pela mesma parcela do financiamento contratado com o segundo réu.

O primeiro pedido não possui amparo a lastreá-

lo.

Sem embargo da prolação do aludido decisório, positivou-se aqui (fls. 255 e 276) que a autora em verdade não chegou a ser inserida junto a órgãos de proteção ao crédito como tinha alegado.

Diante disso, ela foi instada a demonstrar que a negativação efetivamente aconteceu (fl. 283), mas ressalvou que "o fato do nome da autora ter sido inserido ou não no SPC pouca diferença fez, a autora ficou assustada, chateada, foi desconsiderada, perdeu tempo, teve que procurar o PROCON e a justiça para que seu nome não fosse inserido no rol do maus pagadores" (fl. 285, penúltimo parágrafo).

Deixou claro, com isso, que na verdade o que teria alicerçado o seu pedido não foi a negativação – não apurada concretamente – e sim o abalo que teve pelas cobranças que recebeu.

Assentada essa premissa, e ciente de que era seu o ônus de demonstrar o dano moral (fl. 344), ela informou que desejava produzir prova testemunhal "porque há pessoas que presenciaram o constrangimento sofrido pela autora em decorrência da falha na prestação dos serviços oferecidos pelo réu, e, tais pessoas corroborarão as alegações da autora feitas na petição inicial" (fl. 346, segundo parágrafo).

Designada audiência, então (fl. 348), nenhuma

prova foi nela produzida (fl. 388).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para sentido oposto, conduzem à rejeição do pedido aqui versado.

Com efeito, não se pode cogitar do dano moral como consequência da negativação indevida da autora porque, mesmo que esse motivo seja suficiente para dar margem a dano dessa natureza, essa negativação não restou positivada.

Se, diversamente, se tiver em mente o abalo que a autora teve a situação não se modifica porque nenhum elemento de convicção seguro foi coligido para atestar que isso se deu em dimensão elevada e grave.

É relevante assinalar que a autora tinha conhecimento de que deveria fazer prova a propósito, dispôs-se a tanto, mas, de maneira surpreendente, deixou de fazê-lo.

Diante desse cenário, e sendo certo que o simples envio de cobrança sem outros desdobramentos não se mostra capaz de provocar tamanho constrangimento caracterizador do dano moral, revestindo-se muito mais de dissabor próprio da vida cotidiana, não vinga a postulação da autora.

A mesma solução aplica-se para a restituição do

Não extraio dos autos prova específica a esse respeito, ao passo que os documentos de fls. 81/83 (não contrariados em momento algum) apontam para solução do caso que não passou pelo duplo pagamento da mesma parcela por parte da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2015.

que ela teria pago em duplicidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA